



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003938-68.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é apelada AMANDA DOS SANTOS HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8300

Apelação 1003938-68.2022.8.26.0663

Apelante: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE BRASIL LTDA)

Apelada: AMANDA DOS SANTOS HERNANDES

Origem: Votorantim – 2ª Vara Cível

MMa. Juíza: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da instituição de ensino requerida.

Curso de Medicina. Colação de grau antecipada. Medida autorizada pela Portaria 383/2020 do Ministério da Educação e Medida Provisória 934/2020, convertida na Lei 14.040/2020 em razão da "Pandemia do Covid-19".

Último semestre não cursado pela aluna. Encerramento do curso de forma antecipada.

Valores referentes ao semestre não cursado que não são exigíveis, sob pena de enriquecimento sem causa da universidade, dada ausência de prestação de serviços (artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Confissão de dívida nula. Situação imprevisível e superveniente que autoriza a relativização da força obrigatória do contrato.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores pagos proposta por AMANDA DOS SANTOS HERNANDES contra CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

A ação foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados em decorrência da inexistência de prestação de serviços educacionais (disciplinas dispensadas – não cursadas) relativos ao montante exigido em confissão de dívida totalizando R\$50.553,00, bem como a restituição do valor pago a título de matrícula no segundo semestre de 2022 de R\$8.881,49 (p. 202/208).

Apela a instituição de ensino requerida (p. 223/240) buscando a improcedência da ação. Sustenta que ao longo do ano de 2020 a Portaria MEC 383/2020, convertida na Lei 14.040/2020 previu a prerrogativa de procederem à antecipação da colação de grau de alunos dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia em resposta à pandemia, sem a expectativa de que a faculdade teria que arcar com o custo de quase o total de um semestre em favor do aluno. Saliencia que não se pode vincular a formatura antecipada a um perdão de meses de valores por parte da universidade, pois não deixou de pagar professores ou os hospitais em razão da colação de grau desses alunos. Acrescenta que a colação de grau não teve como finalidade excluir matérias ou evitar o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais, e sim fazer com que os alunos estivessem aptos a exercer a atividade médica durante o período de crise sanitária. Defende que a autora assinou o termo de compromisso de forma espontânea, tendo a opção de concluir o curso normalmente, com a ciência de que o contrato estaria em vigor e que o pagamento pela contraprestação do serviço seria necessário, não havendo espaço para aplicação da teoria da imprevisão.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 247/253) ressaltando que não há como sustentar a tese de que a aluna deveria arcar com os custos de um semestre em que não houve a prestação de serviços, considerando que a apelada já havia concluído o curso e obtido o certificado de colação de grau antes do início do novo semestre. Acrescenta que o contrato era renovado a cada semestre, facultando ao aluno o direito de transferir sua instituição de ensino ou, se assim desejasse, realizar o trancamento do curso, sem a obrigatoriedade de conclusão imediata, não havendo expectativa de continuidade contratual sem a sua renovação expressa.

Recurso tempestivo e preparado (p. 242/243).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Alega a autora que, por ocasião da pandemia do Covid-19, antecipou a colação de grau do curso de medicina, conforme autorizado pela Medida Provisória 934/2020, transformada na Lei 14.040/2020 e Portaria 383 do MEC, deixando de cursar algumas disciplinas; e, que a ré condicionou a expedição de certificado de conclusão de curso à assinatura de confissão de dívida no valor de R\$50.553,00, referentes às mensalidades das disciplinas não cursadas/dispensadas, tendo sido quitado o valor referente à matrícula do semestre não cursado no valor R\$8.881,49. Pede a declaração de inexigibilidade do montante cobrado, bem como a restituição do valor pago a título de matrícula.

O Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da edição da Portaria 188, declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo "Coronavírus".

Em 1º/04/2020, foi editada a Medida Provisória 934, que estabeleceu

normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento daquela emergência.

O Ministério da Educação, em 09/04/2020, editou a Portaria 383, por meio da qual autorizou a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Assim estabeleceu a Portaria 383/2020:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.”

Em 18/08/2020, a Medida Provisória 934/2020 foi convertida na Lei 14.040/2020 e seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Há declaração da autora manifestando intenção para colação de grau no primeiro semestre de 2022, não pretendendo cursar os sub-módulos de “ginecologia e obstetrícia II”, saúde coletiva II, saúde mental II, clínica cirúrgica II, “ESF II” (p.178).

Não há no “Termo de Acordo” ou na confissão de dívida (p. 24/229) menção a mensalidades/semestralidades de matérias cursadas.

A autora colou grau de forma antecipada, não tendo cursado o último semestre do curso de Medicina, tratando-se, portanto, de encerramento do curso de forma antecipada.

De uma parte, a universidade ficou desobrigada de ministrar as aulas do último semestre; e de outra, a aluna liberada de realizar o pagamento correspondente, acarretando, portanto, razão superveniente e imprevisível gerada pela pandemia Covid-19, que permitiu esse encerramento antecipado.

Assim, não tendo havido prestação de serviços educacionais pela universidade, o valor cobrado pelo semestre não cursado é mesmo indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição de ensino e violação ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços. Curso de medicina. Colação de grau antecipada. Exigência das mensalidades após a colação. Inadmissibilidade. Serviços não prestados pela ré. Confissão de dívida declarada nula. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP -

1003713-15.2022.8.26.0189 - Relator(a): Fernando Sastre Redondo
- Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado - publicação:
16/03/2023) - (destaquei).

ESTABELECIMENTO DE ENSINO Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer Sentença de procedência Preliminar de incompetência da Justiça Estadual, rejeitada Curso de Medicina **Colaço de grau antecipada Medida autorizada pela Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação e Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020 em razão da Pandemia do Covid-19 Último semestre não cursado pela aluna Encerramento do curso de forma antecipada que não se confunde com hipótese de faltas da discente a aulas disponibilizadas Valores referentes ao semestre não cursado que não são exigíveis, sob pena de enriquecimento sem causa da universidade, dada ausência de prestação de serviços CDC, art. 51, IV Confissão de dívida nula Situação imprevisível e superveniente que autoriza a relativização da força obrigatória do contrato Obrigação de emissão do diploma corretamente acolhida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11)." (TJSP; Apelação Cível 1003724-44.2022.8.26.0189; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023) - (destaquei).**

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator